



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 281/08

PROTOCOLO N.º 5.673.645-0

PARECER CEE/CES N.º 11/09

APROVADO EM 08/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Manifestação sobre o contido no Parecer n.º 54/08-CEE/PR, que se trata de Consulta sobre o registro de Diplomas dos alunos concluintes do Programa Especial de Capacitação para Docentes por outras universidades tendo em vista a Resolução CNE/CES n.º 12, de 13 de dezembro de 2007.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conclui-se que não tem condão normativo os fundamentos da UNICENTRO apresentados para não efetivação do registro dos diplomas referentes **às matrículas e estudos regulares ofertados pela VIZIVALI**.

Reitera-se, consoante disposições da LDB, que a competência para credenciamento e autorização de cursos e programas a serem ofertados por instituições públicas estaduais e municipais situadas no território deste ente federativo, é do Conselho Estadual do Paraná, e que o art. 55 da Deliberação n.º 01/05-CEE/PR, prevê:

“Art. 55. Os diplomas expedidos por centros universitários, faculdades e institutos serão registrados em universidades do Sistema Estadual de Educação.”

Este Parecer deverá ser acompanhado de cópia do Parecer n.º 202/06-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relatora.

Curitiba, 08 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CES